



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.273.937 - SP (2010/0018869-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADOS : RUBENS DE BIASI RIBEIRO E OUTRO(S)
RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTROLMAX CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211/STJ. ART. 15 DA LEI 5.474, DE 1968. DUPLICATA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, não se reconhecendo, nesta instância extraordinária, o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

2. Daí a inteligência do enunciado sumular n. 211/STJ, que orienta ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não tiver sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, caso dos presentes autos.

3. O Tribunal de origem dispôs: "*Verifica-se dos autos que não há comprovação idônea da entrega de mercadorias e também não houve prova de emissão de nota fiscal. Ao contrário: há prova idônea de que 'não foram entregues as mercadorias' referentes à duplicata objeto do processo, mediante escrita emitida pelo credor original*" (e-STJ, fl. 224).

4. Inviável ao STJ desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* - imprestabilidade da duplicata como título executivo a conferir lastro jurídico idôneo à execução -, porquanto a convicção firmada deu-se com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, cujos fundamentos não comportam revisão por este Tribunal Superior por implicar necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

5. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.273.937 - SP (2010/0018869-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADOS : RUBENS DE BIASI RIBEIRO E OUTRO(S)
RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTROLMAX CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de regimental interposto contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 7/STJ às pretensões recursais.

Nesta feita, a agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, reafirma a tese recursal sustentando a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 211/STJ e 7/STJ à pretensão recursal.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.273.937 - SP (2010/0018869-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADOS : RUBENS DE BIASI RIBEIRO E OUTRO(S)
RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTROLMAX CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos, transcrita a seguir (e-STJ, fls. 367-369):

"Trata-se de agravo de instrumento intentado diante de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto contra acórdão, assim ementado (e-STJ, fl. 222):

'Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito. A duplicata mercantil é título eminentemente causal. Em operação de "factoring", é cabível a análise da relação subjacente à emissão da cártula. A duplicata sem aceite pode ser considerada como título executivo extrajudicial, se acompanhada de notas fiscais e comprovantes de entrega da mercadoria e serviços. Sem tal comprovação, não há título executivo extrajudicial e, por esse motivo, o documento não poderia ser levado a protesto. Recurso improvido.'

Embargos de declaração opostos e não providos (e-STJ, fl. 242).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente aponta contrariedade ao disposto nos seguintes artigos: 333, I, 372 e 389 do CPC; 422 do CC; e 7º, 8º e 15 da Lei n. 5.474, de 1968.

A insurgência recursal cinge-se ao fato de o Tribunal local haver entendido que a duplicata objeto da controvérsia não constituir título executivo extrajudicial por lhe faltar os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, na espécie dos autos, não se vislumbra o efetivo prequestionamento dos artigos 333, I, 372 e 389 do CPC; 422 do CC; e 7º e 8º da Lei n. 5.474, de 1968, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais pertinentes, sob pena de supressão de instâncias.

Com efeito, não se extrai do acórdão principal, nem do acórdão integrativo, pronunciamento sobre as teses jurídicas pertinentes aos dispositivos legais tidos por violados, o que impede a discussão sobre questões de direito concernentes, a fim de se definir a correta interpretação da legislação federal.

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, não se reconhecendo, nesta instância extraordinária, o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

Daí a inteligência do enunciado sumular n. 211/STJ, que orienta ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não tiver sido apreciada pelo Tribunal a quo, caso dos presentes autos.

Incidência, pois, no ponto, da Súmula 211/STJ.

No mérito, o recorrente, em síntese, defende que a recorrida apresentou documento autônomo e válido, aceitando os títulos e confirmando a causa subjacente; é cabível o aceite extracartular; o documento extracartular encaminhado preenche os requisitos do dispositivo legal; tem-se, no caso, a formação do aceite presumido, porquanto não comprovou a recorrida, documentalmente, nem recusa ao aceite nem que procedera à devolução do título ao banco mandatário da cobrança, dentro do prazo legal, de forma que, presumidamente, anuiu com os seus termos (credor, data de vencimento, valor, recebimento da mercadoria adquirida). Ainda pontua sobre a incidência do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, que, no caso, é a ora recorrente.

Voltando ao teor consignado no acórdão recorrido, registra-se a minuciosa análise procedida pela instância julgante a quo (e-STJ, fls. 224/225):

'No caso presente, é pacífico o entendimento de que a duplicata sem aceite pode ser considerada como título executivo extrajudicial, por se constituir título líquido, certo e exigível, se acompanhada de notas fiscais devidamente com comprovantes de entrega de mercadoria e serviço, nos termos do art. 15, incisos II, alíneas "a" e "b" da Lei n. 5.474/68, bem como do comprovante de protesto. Essa exigência também se aplica aos casos de factoring, como é o caso presente.

Verifica-se dos autos que não há comprovação idônea da entrega de mercadorias e também não houve prova de emissão de nota fiscal. Ao contrário: há prova idônea de que 'não foram entregues as mercadorias' referentes à duplicata objeto do processo, mediante escrita emitida pelo credor original. Documento nesse sentido (fls. 20) foi emitido posteriormente à 'confirmação de títulos' de fls. 48. Finalmente, não há comprovação dos poderes do subscritor do último documento.

Nessas condições, não há título executivo extrajudicial e, por esse motivo, o documento não poderia, efetivamente, ser levado a protesto. A responsabilidade pelo inadimplemento é da empresa de factoring, pois formalizou contrato sem certificar-se acerca da validade do negócio subjacente.'

Com efeito, a despeito do esforço argumentativo da recorrente, inviável desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à imprestabilidade da duplicata como título executivo a conferir lastro jurídico idôneo à execução. A convicção firmada deu-se com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, cujos fundamentos não comportam revisão por esta Corte por implicar necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

Em face do ora exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0018869-7

AgRg no
Ag 1.273.937 / SP

Números Origem: 704615462 99105049391550002

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADOS : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)
RUBENS DE BIASI RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTROLMAX CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA
ADVOGADOS : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)
RUBENS DE BIASI RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTROLMAX CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.